

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10590/001.824/92-86

Sessão de 09 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.435

Recurso nº 80.875 PIS FATURAMENTO, exercício de 1990

Recorrente: JOSÉ VALDECI CAMPIOTTO & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM MARINGÁ, PR

PIS/FATURAMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. A inconsistência factual do objeto de lançamento de ofício em processo matriz impõe, ao dele decorrente, também o cancelamento da exigência.

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de recurso interposto por José Valdeci Campiotto & Cia. Ltda.

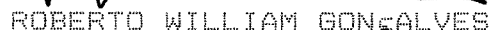
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por **unanimidade** de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em



MARIAM SEIF

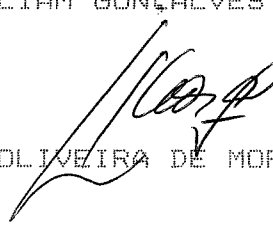
— PRESIDENTE



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950/001.824/92-86
Recurso nº 80.875

Acórdão nº 101-87.435

Relatório

O recurso em epígrafe diz respeito ao PIS/FATURAMENTO, relativo ao exercício de 1990, período de apuração de 1989, exigida em lançamento de ofício contra a recorrente, nos autos identificada.

O lançamento em lide decorre de exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, conforme processo nº 10950/001.821/92-98, no qual foi autuada omissão de receita, relativamente ao exercício de 1990, período base de 1989.

Nas fases impugnatória e recursal, o sujeito passivo atrela a decisão deste àquela do lançamento que a este deu origem apresentando, inclusive, os mesmos argumentos acostados ao processo matriz.

A autoridade recorrida, à vista de seu decisório no processo matriz, mantém o lançamento.

E o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

O processo do qual este decorre já foi objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme Recurso nº 106.700. Na oportunidade, em Relatório e Voto por mim apresentados, face à carência de objetividade factual do lançamento, objeto daquela lide, dei provimento ao recurso, cancelando aquele lançamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nº 10950/001.824/92-86
Recurso nº 80.875

Acórdão nº 101-87.435

A relação de causalidade reflexiva entre ambos os processos impõe, também ao presente, a extensão do mesmo decisório. Nesse sentido, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1994


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

